

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.877-A, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê.

Autora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Janete Rocha Pietá, dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê – formada pelos municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo –, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que a Região do Alto Tietê reúne “todas as condições necessárias para o aproveitamento mais eficiente de uma ZPE”.

O Projeto de Lei nº 1.877/11 foi distribuído em 08/08/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 17/08/11, foi inicialmente designado Relator, em 25/08/11, o ínclito Deputado Carlos Roberto. Posteriormente, em 24/11/11, recebeu a Relatoria o eminente Deputado Ronaldo Zulke, cujo parecer, que concluída pela aprovação, com substitutivo, foi apresentado em 26/04/12. O parecer não chegou a ser apreciado pelo

Colegiado, porém, tendo em vista o deferimento, em 24/05/12, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do pleito constante do Requerimento de Redistribuição nº 4.795/12, da então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no sentido de incluir o projeto em tela para apreciação de mérito pelo Colegiado requerente.

Assim, em 14/06/12, a matéria foi encaminhada à então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, sendo designado Relator, em 20/06/12, o nobre Deputado Átila Lins. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto, com o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o qual modificava a natureza da proposição, de maneira a torná-la autorizativa. Mencionado substitutivo, esclareça-se, não chegou a ser apreciado pelo Colegiado anterior. Desta forma, não caberia, a rigor, falar-se em “substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio”. De todo modo, o parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 24/04/13 da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 25/04/13, foi inicialmente designado Relator, em 02/05/13, o ínclito Deputado Luis Tibé. Posteriormente, em 07/11/13, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/09/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação referente às Zonas de Processamento de Exportação remonta à década de 80, com a edição do Decreto-lei nº 2.452/88. De 1989 a 1994, criaram-se por decreto dezessete ZPEs, número posteriormente reduzido para doze. Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada. Com o tempo e a sucessão de eventos de grande impacto político e econômico – como a abertura de nossa economia, a crise

política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros –, o tema das ZPE acabou perdendo a oportunidade.

Mais recentemente, porém, o Poder Executivo retomou o interesse pela ideia. A Lei nº 11.508, de 20/07/07, com várias alterações posteriores, passou a servir de novo marco legal para a matéria. Desde então, foram publicados decretos para a criação de 12 desses enclaves nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Barra dos Coqueiros (SE), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Macaíba (RN), Parnaíba (PI), Pecém (CE), Senador Guimard (AC), Suape (PE) e Uberaba (MG). Elas vieram a se juntar às 12 ZPE criadas até 1994, nos municípios de Araguaína (TO), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS), Ilhéus (BA), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), João Pessoa (PB), Rio Grande (RS), São Luiz (MA), Teófilo Otoni (MG) e Vila Velha (ES).

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório. De acordo com ele, as empresas localizadas em tais distritos industriais são agraciadas com a suspensão da exigência de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos bens de capital usados, quando se tratar de conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa – e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, os empreendimentos poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados nas ZPE, na entrada de mercadorias de bens importados do exterior e na prestação do serviço de transporte de mercadorias ou bens entre as ZPE e os locais de embarque e desembarque, abrangendo 19 Estados e o Distrito Federal.

As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção: (a) dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente; (b) de exportações destinadas a países com os quais o Brasil mantenha convênio de pagamentos; (c) de exportações sujeitas a regime de cotas; e (d) de exportações de produtos sujeitos ao Imposto de Exportação, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Ademais, há a possibilidade de destinar para o

mercado interno brasileiro o correspondente a até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

As empresas instaladas em ZPE gozam de plena liberdade cambial e têm a garantia de vigência dos benefícios a elas concedidos pelo prazo de 20 anos, permitida a prorrogação por igual período no caso de investimentos com longos prazos de amortização. Contam, também, com redução do Imposto de Renda e possibilidade de depreciação acelerada no âmbito da Sudam, da Sudene e dos Programas de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste. Beneficiam-se, ainda, da redução a zero da alíquota de imposto de renda incidente sobre remessas ao exterior para pagamento de despesas relacionadas a pesquisas de mercado e a promoção comercial. Por fim, concede-se às empresas a possibilidade de obtenção de incentivos ligados aos dispêndios efetuados em pesquisa e desenvolvimento.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas atraiam novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como para as áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Em nossa opinião, os municípios da Região do Alto Tietê atendem os pré-requisitos para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. Eles apresentam tradição econômica, localização geográfica favorável à exportação, disponibilidade de infraestrutura física e uma mão-de-obra local habilitada. Consideramos, portanto, que a iniciativa deve prosperar.

De outra parte, no entanto, cremos que a criação de uma ZPE não deve depender apenas da vontade do legislador. A nosso ver, uma tal iniciativa deve resultar da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito. Assim,

consideramos inoportuno o caráter impositivo da proposição em tela, afigurando-se-nos mais conveniente torná-lo autorizativo.

Foi esta, igualmente, a posição da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que nos antecedeu no exame do projeto. Neste sentido, o parecer desse Colegiado aprovou a proposição nos termos de substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio que propugnava, justamente, pelo teor autorizativo da iniciativa. Ocorre, porém, que, conforme apontado no Relatório, referido parecer não chegou a ser apreciado por nosso Colegiado, tendo em vista a redistribuição da matéria para a douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo em que se autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação na região especificada no projeto.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.877-A, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator